



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.241, DE 2025 **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre diretrizes às respostas às solicitações de autorização de procedimentos, exames e internações no âmbito da Saúde Suplementar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4865/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre diretrizes às respostas às solicitações de autorização de procedimentos, exames e internações no âmbito da Saúde Suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre princípios de celeridade, transparência, prioridade clínica e continuidade assistencial nas respostas às solicitações de autorização de procedimentos, exames e internações no âmbito da Saúde Suplementar.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão assegurar respostas conclusivas e tempestivas às solicitações de autorização de procedimentos, exames e internações, observando diretrizes de celeridade, transparência, fundamentação, continuidade assistencial e prioridade clínica, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as operadoras de planos privados de assistência à saúde infratoras às penalidades do art. 25 desta Lei, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º



.....

§ 5º A competência de que trata o inciso XXIV deste artigo abrangerá o estabelecimento de prazos máximos de resposta, padrões de atendimento e conteúdo mínimo das manifestações conclusivas, bem como dos efeitos do descumprimento, inclusive a adoção de medidas automáticas em favor do beneficiário, observadas as diretrizes de utilização e a segurança assistencial, além da definição de critérios de prioridade clínica, com atenção especial a grupos vulneráveis, e de mecanismos que assegurem a continuidade assistencial em processos de transição ou reorganização de redes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por finalidade garantir maior celeridade, transparência e respeito aos usuários de planos de saúde, mediante estabelecimento de diretrizes gerais para as respostas às solicitações de autorização de procedimentos, exames e internações no âmbito da Saúde Suplementar. A Proposta busca aperfeiçoar o marco legal representado pela Lei nº 9.656, de 1998, e pela Lei nº 9.961, de 2000, por meio da edição de normas relativas ao dever das operadoras de responder de forma conclusiva, tempestiva e fundamentada às solicitações médicas que envolvam seus beneficiários.

Sabemos que a morosidade na análise e autorização de procedimentos tem provocado graves prejuízos à saúde dos consumidores, inclusive agravamento de quadros clínicos, sofrimento físico e emocional e, em situações extremas, risco à vida. Em muitos casos, o paciente se vê impedido de iniciar o tratamento em tempo adequado por entraves administrativos que nada têm a ver com a necessidade clínica.

Ainda que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) já discipline prazos máximos e procedimentos por meio de Resoluções Normativas, como as de nº 566, de 2022, e nº 623, de 2024, observa-se que tais prazos não são uniformemente respeitados e que a legislação carece de fundamento legal expresso que oriente a atuação da agência e das operadoras



sob os princípios da celeridade, transparência, prioridade clínica e continuidade assistencial.

Nosso Projeto não substitui nem engessa o papel técnico da ANS. Pelo contrário, reforça sua competência para regulamentar prazos, padrões de atendimento e mecanismos de responsabilização, e define parâmetros gerais na lei que asseguram previsibilidade e segurança jurídica nas relações entre usuários e operadoras. Ao estabelecer diretrizes claras de resposta tempestiva, motivação das negativas, rastreabilidade das solicitações e continuidade dos tratamentos, a Proposição contribui para reduzir práticas abusivas, evitar protelações injustificadas e humanizar a gestão do atendimento no setor privado de saúde, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da supremacia do interesse público na proteção à saúde.

Trata-se, portanto, de uma medida de relevante interesse social, que equilibra proteção ao beneficiário e segurança regulatória, sem interferir na autonomia técnica da ANS. Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MURILO GALDINO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656
LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200001-28:9961

FIM DO DOCUMENTO